

**Ratificação n.º 31/V — Decreto-Lei n.º 232/88, de 5 de Julho, que transforma a empresa pública Banco Nacional Ultramarino, E. P., em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos.**

Ex.º Sr. Presidente da Assembleia da República:

Nos termos do n.º 1 do artigo 172.º da Constituição da República e artigo 192.º do Regimento da Assembleia da República, requer-se a V. Ex.ª a sujeição a ratificação do Decreto-Lei n.º 232/88, de 5 de Julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 153, que transforma a empresa pública Banco Nacional Ultramarino, E. P., em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos.

Palácio de São Bento, 20 de Julho de 1988. — Os Deputados do PS: *Jorge Sampaio — Julieta Sampaio — Raúl Régo — Osório Gomes — Rui Vieira — José Sócrates — Vítor Caio Roque — Armando Vara — António Magalhães* e mais um signatário.

**Voto de pesar n.º 36/V**

Joly Braga Santos foi, inegavelmente, um dos maiores compositores portugueses do nosso tempo.

A sua projecção no meio musical não se circunscreeu ao nosso país. Antes pelo contrário, as suas obras foram executadas e apreciadas nos mais diversos países, tendo-lhe sido, desta forma, reconhecido internacionalmente o seu enorme talento.

A morte prematura de Joly Braga Santos deixa mais pobre a cultura portuguesa e a sua projecção no mundo.

A Assembleia da República, reconhecendo o enorme contributo do compositor para a afirmação da cultura musical portuguesa, manifesta pesar pelo seu falecimento e solidariedade a seus familiares e amigos.

Os Deputados: *Correia Afonso* (PSD) — *Joaquim Marques* (PSD) — *Duarte Lima* (PSD) — *Jorge Sampaio* (PS) — *Carlos Brito* (PCP) — *Raul Castro* (ID) — *Hermínio Martinho* (PRD) — *Narana Coisoró* (CDS).

COMISSÃO DE TRABALHO,  
SEGURANÇA SOCIAL E FAMÍLIA

**Relatório dos trabalhos da Comissão relativo aos meses de Abril, Maio, Junho e Julho de 1988**

A Comissão efectuou reuniões em Abril, nos dias 7, 13, 21 e 27, em Maio reuniu nos dias 4, 11, 18 e 25; no mês de Junho efectuou reuniões nos dias 1, 8, 14, 22 e 29 e no mês de Julho reuniu nos dias 6, 8, 13, 14, 19 e 20.

Ao longo destas reuniões, a Comissão analisou o expediente entretanto chegado, tendo o mesmo sido despatchado.

Das diversas audiências solicitadas, foram concedidas as seguintes às várias entidades:

Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses/Intersindical;

Comissão Executiva do Conselho Nacional dos Sindicatos da Função Pública;

Associação dos Industriais Exportadores de Corção do Norte;

Movimento Unitário dos Reformados, Pensionistas e Idosos;

Comissão de Trabalhadores da SETENAVE;  
Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa;  
Comissão de Trabalhadores da EQUIMETAL;  
Coordenadora Nacional dos Sindicatos Médicos;  
Sindicato dos Trabalhadores de Telecomunicações e Comunicação Audiovisual;

Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Ferroviários.

Foi aprovado o relatório elaborado pelo Sr. Deputado Rui Salvada sobre o «Segundo programa europeu da luta contra a pobreza», na sequência da sua participação num fórum realizado em Bruxelas.

Baixaram à Comissão os seguintes diplomas:

Projectos de lei n.ºs 224/V, 246/V e 263/V;  
Proposta de lei n.º 35/V.

A Comissão prestou parecer em 25 de Maio de 1988 relativamente aos projectos de lei n.ºs 66/V e 246/V.

Foi prestado parecer sobre o projecto de lei n.º 224/V em 30 de Junho de 1988, depois da sua aplicação em separata.

Relativamente ao projecto de lei n.º 141/V, foi prestado parecer em 8 de Junho de 1988.

Foi também prestado parecer quanto ao projecto de lei n.º 263/V.

A Comissão discutiu na especialidade as propostas de alteração e eliminação apresentadas pelo PSD quanto ao Decreto n.º 81/V, tendo sido elaborado o respectivo texto para a votação final global em Plenário.

Palácio de São Bento, 20 de Julho de 1988. — O Presidente da Comissão, *Joaquim Maria Fernandes Marques*.

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO  
DOS SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES

**Relatório**

1 — A Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, que estabelece as bases gerais do Sistema de Informações da República, veio criar, para a prossecução das finalidades previstas no n.º 2 do artigo 2.º, ou seja, «assegurar, no respeito da Constituição ou da lei, a produção de informações necessárias à salvaguarda da independência nacional e à garantia da segurança interna», três serviços de informações.

O Serviço de Informações Estratégicas tem como objectivo obter as «informações necessárias a garantir a independência nacional e a segurança externa do Estado Português». O Serviço de Informações Militares «é constituído pelos departamentos incumbidos da produção de informações militares, necessárias ao cumprimento das missões militares, incluindo a garantia de segurança militar», e resulta, como se dispõe o artigo 32.º, «da reestruturação do actual Serviço de Informações Militares». Finalmente, o Serviço de Informações de Segurança é o organismo incumbido de produção de informações destinadas a garantir a segurança interna e necessárias a prevenir a sabotagem, o terrorismo, a espionagem e a prática de actos que, pela sua natureza, possam alterar ou destruir o Estado de direito constitucionalmente estabelecido.

A par destes serviços, a mesma lei criou o Conselho de Fiscalização dos Serviços de Informações, o Conselho Superior de Informações e a Comissão Técnica (artigo 13.º).

No que toca ao Conselho de Fiscalização, que agora mais directamente nos interessa, o artigo 7.º da referida lei dispõe que «o controle dos serviços de informações será assegurado pelo Conselho de Fiscalização» e o artigo 8.º acrescenta que «os serviços de informações submeterão ao Conselho de Fiscalização, anualmente, relatórios de actividades, e este apresentará também anualmente à Assembleia da República parecer sobre o funcionamento dos serviços de informações».

De acordo com o n.º 2 do mesmo artigo 8.º, «o Conselho de Fiscalização tem o direito de requerer e obter dos serviços de informações, através dos respectivos ministros da tutela, os esclarecimentos que considere necessários ao cabal exercício dos seus poderes de fiscalização».

2 — Os membros do Conselho, eleitos de acordo com o n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 30/84, vieram a tomar posse em 15 de Julho de 1986, perante um dos vice-presidentes da Assembleia.

A fim de poder cumprir a sua missão, o Conselho reuniu alguns dias após a tomada de posse para delinear o seu trabalho. Ficou então estabelecido que, para além das necessidades de espaço de um mínimo de apoio a obter do Presidente da Assembleia, para o que foi destacado um dos seus membros, deveria realizar-se uma reunião com o Sr. Primeiro-Ministro, com o Ministro da Defesa e o Ministro da Administração Interna, como responsáveis governamentais pelos serviços de informações, por forma a tornar claro o relacionamento entre o Conselho e o Governo no que dizia respeito ao exercício das suas competências.

Efectivamente, não só a lei não era muito precisa no que diz respeito aos poderes de fiscalização atribuídos ao Conselho, como, por outro lado, não era exigível que, de um momento para o outro, os serviços de informações, que, com a extinção da PIDE/DGS, haviam sido assumidos pelos Serviços Militares, pudessem passar para os serviços criados pela Lei n.º 30/84, e regulamentados pelos Decretos-Leis n.ºs 224/85, 225/85 e 226/85, de 4 de Julho. O sentido de missão inerente à função de fiscalização que o artigo 11.º considera ser dever dos membros do Conselho exigia que, por parte deste, no sentido da defesa dos interesses nacionais, houvesse a maleabilidade suficiente para que a transição de funções se fizesse sem sobressaltos. Foi e é este o entendimento do Conselho de Fiscalização dos Serviços de Informações.

3 — Entretanto, na entrevista com o Sr. Primeiro-Ministro, que coincidiu com a discussão no âmbito da Assembleia da República do caso dos GAL, os elementos do Conselho concluíram que por parte do Governo parecia haver um entendimento restritivo sobre os poderes do Conselho de Fiscalização, que se limitaria a dar um parecer sobre o relatório anual dos serviços e elementos complementares desses relatórios solicitados através do respectivo ministro da tutela. A ser assim, não tinha sentido a existência deste Conselho e da presença nele dos seus membros actuais. Disso mesmo deu conta este Conselho à Comissão de Direitos, Liberdades e Garantias, em reunião então havida. Ficou então esta de obter do Governo o entendimento final sobre esta questão.

Porque, entretanto, a Assembleia da República foi dissolvida e o Conselho de Fiscalização recebeu os primeiros relatórios dos serviços, entendeu-se, depois de procurar averiguar-se se o assunto fora esclarecido pela

Comissão de Direitos, Liberdades e Garantias, que havia, antes de elaborar o parecer a que se refere o n.º 3 do artigo 80.º da Lei n.º 30/84, de obter do Governo o entendimento final sobre esta matéria.

O problema era delicado também por parte do Conselho de Fiscalização, que não tem instalações que lhe permitam salvaguardar o sigilo dos documentos que porventura pedisse ao Governo.

Em face dessas dificuldades, entendeu propor ao Governo que enquanto permanecesse essa situação fossem facultados ao Conselho de Fiscalização todos os elementos que este entendesse necessários à elaboração do seu relatório, presencialmente, para não haver o perigo de desvios.

Tendo em conta as finalidades dos serviços e os limites das suas actividades, alvo principal da fiscalização a operar pelo Conselho de Fiscalização, isto é, saber se os serviços estavam a executar as tarefas para que haviam sido criados e se o faziam sem ameaça ou ofensa aos direitos, liberdades e garantias consignados na Constituição e na lei, o Conselho de Informação elaborou um *memorandum*, onde indicou os elementos que pretendia verificar e que, por amostragem, lhe dariam uma imagem bastante nítida do estado de funcionamento dos serviços e se eram respeitados os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

O Conselho de Fiscalização entende que não é em princípio da sua competência analisar os processos em concreto, embora isso possa ocorrer se para o efeito for especialmente mandatado. Ao Conselho incumbe em princípio verificar em abstracto e por uma forma indirecta o respeito pelos direitos dos cidadãos.

4 — A partir do momento em que esta matéria foi delegada pelo Sr. Primeiro-Ministro no Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa, houve grande abertura por parte deste e do Ministro da Administração Interna para que o Conselho verificasse, por si, os elementos que havia solicitado, o que, complementado com as reuniões havidas com aqueles membros do Governo, lhe permitia fazer um juízo sobre o estado de funcionamento dos serviços de informações do País.

Como se disse atrás, com a extinção da PIDE/DGS, os Serviços Militares, através das respectivas divisões de informações, ocuparam o vazio que se havia operado através daquela extinção. A demora, conhecida, na constituição de outros serviços que viessem substituir aqueles fez com que no âmbito militar se institucionalizassem e se concentrassem os serviços de informações do País em todas as suas vertentes — informações estratégicas de defesa, informações militares e informações de segurança.

Só com a Lei n.º 30/84 se procurou alterar esta situação, com a criação de três serviços — SIED, SIM e SIS — que tinham como objectivo primeiro evitar a concentração dos serviços e os perigos daí resultantes. Só que não se pode exigir que essa «transmissão de poderes» se faça de imediato sob pena de poderem resultar graves prejuízos para o País. Mas também sob pretexto desses interesses não se pode protelar para além do necessário essa transmissão, sob pena de se estar a frustrar os fins da lei. É preciso que haja um *timing* para o efeito, e o Conselho tem insistido nesse sentido.

O Conselho já recebeu os relatórios de 1986 e 1987, pelo que do seu ponto de vista lhe parece que, na impossibilidade de, em tempo, ter elaborado o parecer referente ao ano de 1986, deve agora no presente relatório referir-se ao funcionamento dos serviços nos anos de 1986 e 1987, tendo por base os relatórios dos servi-

ços, os elementos verificados pelos membros do Conselho e que lhe foram facultados pelo Governo e as próprias reuniões com os membros do Governo que tinham os respectivos serviços.

Assim, no que toca ao Serviço de Informações de Segurança, pode dizer-se, de uma forma geral, que os anos de 1986 e 1987 foram os anos do seu lançamento, com a nomeação do seu pessoal dirigente, adaptação de estruturas físicas e início de recrutamento e formação de pessoal. Durante o ano de 1986, o SIS não exerceu qualquer actividade no domínio de informações.

Efectivamente, tendo o Governo optado pela organização de um serviço a partir do zero, os dois primeiros anos são dedicados essencialmente a essa organização. Só a partir de 9 de Novembro de 1987 o SIS passou a assumir formalmente as suas competências legais, de acordo com decisão do Primeiro-Ministro, depois de ouvido o Conselho Superior de Informações.

Não há assim, no que toca ao exercício de funções, relatórios periódicos que pudessem ter lido a fim de verificar se estão a ser cumpridas as disposições legais. De qualquer modo, parece-nos justo realçar o cuidado posto na montagem do Serviço, sua organização, recrutamento e formação de pessoal. No que toca a estes dois últimos aspectos, que são os que mais interessam e este Conselho, por indicadores do respeito da Constituição e das leis, parece-nos pelos elementos analisados que o recrutamento está a ser feito segundo as exigências legais e a formação é orientada para a defesa das instituições democráticas.

5 — No que toca aos dois outros serviços, o nosso parecer não pode ser da mesma forma favorável.

Efectivamente, não obstante a boa vontade e desejo de propiciar ao Conselho de Fiscalização todos os elementos disponíveis por parte do Sr. Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa, não nos foi possível obter os elementos necessários à formação de um juízo definitivo. Os elementos que obtivemos, e que nos foram fornecidos pelo respectivo membro do Governo, são relatórios que os serviços endereçam àquele titular do Governo que sobre eles têm a tutela.

Por esses relatórios verifica-se, em todo o caso, serem respeitados os limites que a Constituição impõe à recolha de informações.

Todavia, no que diz respeito à sua organização, funcionamento, recrutamento e formação de pessoal, não nos foi possível obter elementos que nos permitissem confirmar os elementos constantes do relatório enviado ao Conselho de Informações, relatório que se nos afigura de tal forma genérico e abstracto que nenhum risco haveria na sua divulgação.

Por outro lado, cremos haver confusão de competências entre os serviços de informações no que toca «à sabotagem, terrorismo, espionagem, subversão e outras actividades ilegais que possam afectar as Forças Armadas».

Efectivamente, deduz-se dos relatórios que os Serviços de Informações Militares se consideram competentes naquelas áreas desde que os alvos sejam militares, o que parece ter consagração no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 226/85, de 4 de Julho.

A forma como os Serviços entendem a interpretação deste artigo vai conduzir não só a que os Serviços Militares se ocupem da matéria que, verdadeiramente, é da segurança interna, como vai permitir o conflito de competências entre os dois serviços, o que, para além do mais, poderá pôr em causa a sua própria eficiência, por sobreposição de funções. O problema é tanto mais grave quanto, até agora, têm sido os Serviços de Informações Militares a assegurar as informações de segurança, que, por esta via, tenderão a perpetuar-se, contra o espírito da Lei n.º 30/84.

Julgamos que esta matéria é de molde a exigir reflexão por parte da Assembleia da República, tanto mais que ela está estritamente relacionada com a Lei de Defesa e das Forças Armadas.

6 — Finalmente, importa dizer que os Serviços de Informações Estratégicas criados pela mesma lei e regulamentados pelo Decreto-Lei n.º 224/85, de 4 de Julho, ainda não foram institucionalizados. Razões de economia parecem ter estado na decisão do Governo em não pôr em funcionamento estes Serviços de forma autónoma.

Cremos, no entanto, que essa posição não pode ser definitiva. Efectivamente, houve intenção de criar três serviços, e não um ou dois. Daí que, se se compreende o retardamento no seu início de funcionamento, na medida em que todo o esforço foi voltado para o SIS, não parece ser de aceitar, pura e simplesmente, a sua inexistência autónoma. A sua inexistência tem implicado o exercício de parte dessas funções pelos Serviços de Informações Militares, deixando uma grande lacuna que é preciso preencher, no cumprimento integral da Lei n.º 30/84, e mais do que isso na completa garantia da independência nacional e da segurança externa do Estado Português.

7 — Em conclusão: o Conselho de Fiscalização dos Serviços de Informações, com os elementos de que dispõe, que ainda são incompletos pelas razões apontadas, reconhece que o cumprimento formal das disposições legais tem sido obtido, embora exista atraso na implementação do SIS, o SIED não tenha existência de forma autónoma e os SIM ainda tratem de áreas que não são da sua competência, com os inerentes prejuízos que podem surgir para o bom funcionamento do Sistema de Informações, no cumprimento integral da Lei n.º 30/84.

De qualquer modo, pelos elementos até agora recolhidos cremos poder afirmar que os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos consagrados na Constituição e na lei têm sido assegurados.

*Montalvão Machado* (PSD) — *José Luís Nunes* (PS) — *Marques Júnior* (PRD).